



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA, TRABALHO E BEM-ESTAR SOCIAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 07/2019

I - RELATÓRIO

De iniciativa do Executivo Municipal, vem a exame destas Comissões o Projeto de Lei em epígrafe que “*Altera dispositivo da Lei Municipal nº 2.419, de 28 de março de 2008, e dá outras providências.*”

O projeto de lei em análise visa alterar o piso salarial profissional municipal dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias.

Acompanha o projeto de lei, a declaração de compatibilidade orçamentária e financeira, bem como estimativa de impacto orçamentário-financeiro.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O objetivo do presente Projeto de Lei é alterar o piso salarial profissional municipal dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, escalonando-o da seguinte forma: R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) para o exercício de 2019; R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) para 2020; e R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) para 2021.

Estabelece ainda o Projeto de Lei que os efeitos da lei retroagirão à 1º de janeiro de 2019.

A proposição em análise atende ao disposto no art. 1º da Lei 13.708, de 14 de agosto de 2018, vejamos:

“Art. 1º A Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)



“Art. 9º-A (...)

§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) mensais, obedecido o seguinte escalonamento: (Promulgação de partes vetadas)

I - R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2019;

II - R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) em 1º de janeiro de 2020;

III - R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2021.”

No impacto econômico-financeiro foi anotado que o Governo Federal é responsável pelo repasse integral do piso salarial, no entanto, a Lei nº 11.350/2006 ainda estabelece que o valor da assistência financeira complementar da União é fixada em 95% (noventa e cinco por cento) do piso salarial:

“Art. 9º-C. (...)

§ 3º O valor da assistência financeira complementar da União é fixado em 95% (noventa e cinco por cento) do piso salarial de que trata o art. 9º-A desta Lei.”

Quanto à iniciativa a Lei Orgânica Municipal, em seu no art. 51, traz a seguinte disposição:

“Art. 51 Compete, privativamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

(...)



IV - organização administrativa e matéria orçamentária;

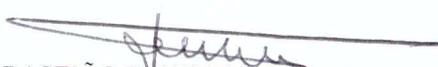
Em obediência às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente os artigos 16 e 17, a proposição em análise se faz acompanhar do impacto Orçamentário-Financeiro e da Declaração do Ordenador da Despesa de que o aumento da despesa tem adequação Orçamentária e Financeira com a Lei Orçamentária Anual, estando compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

III - CONCLUSÃO

Ante ao exposto, estas Comissões manifestam-se favoráveis à aprovação do Projeto de Lei em epígrafe, remetendo ao Plenário a decisão no tocante ao mérito.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 20 de março de 2019.

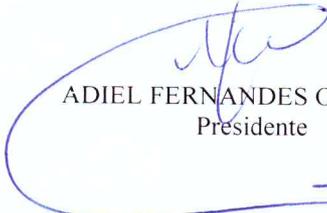
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO


SEBASTIÃO FERREIRA GUEDES
Presidente


GILMAR FERREIRA LOPES
Vice-Presidente


ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA NETO
Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS


ADIEL FERNANDES OLIVEIRA
Presidente


ADEMIR CLÁUDIO DIAS
Vice-Presidente


SEBASTIÃO FERREIRA GUEDES
Suplente

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA, TRABALHO E BEM-ESTAR SOCIAL


OSIMAR BARBOSA GOMES
Suplente


GILMAR FERREIRA LOPES
Suplente


MÁRCIA PEROZINI DA SILVA CASTRO
Relator